



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515464-48.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAICON JULDISON SILVA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.337

Apelação Criminal nº 1515464-48.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(15ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Manoela Assef da Silva

Apelante: **Maicon Juldison Silva de Jesus**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Guilherme Carvalho da Silva)

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável. Acondicionamento, quantidade e diversidade das drogas que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Confissão em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso. Majoração da base adequada e bem fundamentada. Regime inicial fechado único possível. Inaplicabilidade da detração penal. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Maicon Juldison Silva de Jesus** saiu **condenado** às penas de **6 anos de reclusão (regime inicial fechado), mais pagamento de 600 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo do acusado – f. 118/123 – pretende, essencialmente: **(i)** a redução das penas; e **(ii)** regime prisional mais brando.

Anotam-se contrarrazões – f. 131/133 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 135), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do

inconformismo recursal (f. 146/148), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.mar.2025** – f. 149.

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06).

Consta da denúncia que, no dia 26 de junho de 2024, Policiais Militares, participando de operação visando coibir o tráfico de drogas no 'Morro do Macaco', situado em Pedreira, nesta Capital, avistaram vários indivíduos fugindo a pé ao perceberem a sua presença.

Os milicianos, então, posicionaram sua viatura na provável rota de fuga dos indivíduos, momento em que avistaram o acusado **Maicon** correndo e segurando uma bolsa azul na mão.

Após breve perseguição, conseguiram alcançá-lo e, em revista, apreenderam **143 porções de cocaína (87g), 69 porções de maconha (62,7g), 32 vidros de lança-perfume (720ml), 65 porções de crack (18,4g)**, bem como um rádio comunicador portátil e a quantia de R\$ 180,00 em espécie, no interior da sua bolsa.

O acusado foi detido em flagrante.

Estes **os fatos**, em suma.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

Tanto que sequer questionada.

Dando ideia tranquila de que a origem agiu com pleno acerto.

Assim e de saída, pela materialidade delitiva caracterizada no **(i)** auto de exibição e apreensão (f. 10/11); **(ii)** laudo de constatação (f. 22/25); e **(iii)** exame químico-toxicológico (f.

73/75), a bem caracterizar as substâncias entorpecentes.

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — *e o próprio tráfico* — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, trazendo consigo, em plena via pública, tamanha quantidade e diversidade de drogas, além de um rádio comunicador portátil e valores em dinheiro, simplesmente não tem como justificar a situação.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim a narrativa do **Policia! Militar Cauê**.

Na ocasião, participava de operação em um “...**local conhecido como ponto de tráfico de drogas**. Ele abandonou uma bolsa ao nos avistar, mas foi detido mais a frente. **Ele confessou informalmente no local o tráfico**. Eles localizaram drogas, sintético, maconha, cocaína, lança perfume e um rádio dentro da bolsa. Quando o vi, ele estava sozinho. Vi ele dispensando a bolsa. Quando o vimos de cima do morro ele estava conversando com alguns moleques, mas na abordagem estava sozinho. Não lembro quanto, mas foi localizado dinheiro também.” (g.n.) (f. 99).

No mesmo sentido incriminatório, o depoimento do

Policial Militar Elio (f. 93).

Os milicianos estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, vale destacar a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em***

que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

O que só pode levar à certeza do quadro.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo** (f. 93).

Ouvido em audiência, **Maicon** admitiu o cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes, sem titubeios.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Enfim.

Fatos claros, com autoria escancarada.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Base fixada com **adequado acréscimo de 1/5**, considerada a quantidade e natureza das drogas.

Afinal, como bem fundamentou a origem (f. 101), *“...o acusado foi encontrado com expressiva quantidade de droga a qual veio bem ilustrada pelos laudos encartados aos autos, bem como pela fotografia de fls. 20. Além disso entre os entorpecentes foram apreendidos crack e cocaína, drogas que na esteira do quanto argumentado pelo Ministério Público são de alto potencial lesivo.”.*

Esta majoração é perfeitamente válida, observando-se o comando imposto pelo art. 42, da Lei nº 11.343/2006.

Assim, plenamente justificado o aumento adotado pelo d. Juízo de origem, considerando a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional à esta circunstância judicial, que é desfavorável ao réu.

Incogitável a redução da base ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento, pois.

Na sequência, a agravante da **reincidência específica** (Autos nº 0000061-02.2023.8.26.0050) foi **compensada** pela atenuante da **confissão espontânea**.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos àqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser, que não o **inicial fechado**.

Não obstante a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com declaração da inconstitucionalidade – *incidentalmente* –, do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, não há como aplicar, “*in casu*”, regime inicial menos severo.

Até em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

E também se sabe, malgrado a edição da Súmula nº 719, pela Corte Máxima, que pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser o adotado, quando devidamente justificado.

Exatamente como na espécie.

Afinal, o acusado foi surpreendido, aqui, a dispor à comercialização, **além de maconha e lança-perfume, de entorpecentes de natureza nefasta: cocaína e crack** – *de implacável torpor violento e desmedido, alterador de razões, debilitante do corpo e de desestruturação mental*.

Tudo a revelar, portanto e enfim, que o tráfico vem, com a falta de rigor na aplicação da Lei, tomando conta da sociedade, a incutir-se como ato corriqueiro e cotidiano, ocorrido aos olhos de todos, sem que o Estado nada faça para punir aqueles que

transgridam – *em plena confiança de impunidade* – a ordem jurídica em que a legislação se sustenta.

Ora.

O Direito é, acima de tudo e simplesmente, um fenômeno social, dê que a própria Justiça é um ideal humano.

Assim, as Leis e o ordenamento jurídico são frutos dos anseios de uma sociedade, que visam a proteger seus valores básicos através dos Poderes do Estado.

Destarte, se a Lei objetiva recrudescer a situação dada ao traficante, a impor-lhe pena grave, evidente que a atuação do Judiciário não pode perder este norte.

O julgador, portanto, agente político que é e com evidente função social, deve guinar a este sentido.

Daí que aquele que infringe as normas penais dá um passo transgressor, contrário e desrespeitoso ao seio social em que convive, momento em que fica sujeito, de forma consciente, à atuação do Estado, que deve ser, também, **retributiva**.

Com isso, não se pode jamais perder de vista que o tráfico de drogas trata-se de **delito nefasto**, que deturpa a sociedade, destrói seres humanos e lares, bem como ampara todo o mundo da criminalidade.

Daí que aquele que se dispõe a disseminar entorpecente, cujo vício é odiável e de difícil recuperação, a infligir transtornos não apenas ao próprio dependente, como também a todo seu seio familiar e social, contribui para a destruição da própria sociedade.

Merece, por isso, fixação de regime inicial compatível com as circunstâncias e consequências do delito por ele praticado.

Ademais, vale dizer.

Àquele que é surpreendido em circunstâncias tais como as descritas nos autos, não há como aplicar-se regime mais brando, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena (*art. 5º, XLVI, da Constituição Federal*), o que não se pode permitir.

Garante-se, ao caso concreto, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Daí porque o **regime inicial fechado** é mais do que aqui indicado.

Acresça-se, ainda, que o acusado ostenta ***passado maculado***, fato que, só por si, obsta a concessão de regime mais brando para o início do cumprimento da corporal (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).

E eventual **detração** não serve a balizar o regime prisional inicial a ser imposto.

Afinal, trata-se de instituto afeto à sede executória, onde, ***oportuna e eventualmente***, serão realizados os cálculos para aplicação de benefícios possíveis.

Enfim, nada se altera na perfeita decisão.

Nega-se provimento ao apelo.